DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/01/2020 | Edição: 3 | Seção: 1 | Página: 1 Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Gabinete da Ministra

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2020

Proíbe a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização, a comercialização de qualquer indivíduo da espécie Ucides cordatus, conhecido popularmente como caranguejo uçá, nos Estados do Amapá, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com base no art. 1°, inciso III, do Decreto n° 8.851, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, no inciso III do art. 1° do Anexo I, do Decreto n° 9.667, de 2 de janeiro de 2019, e o que consta nos autos do Processo n° 21000.085583/2019-29, resolve:

Art. 1º Proibir a captura, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie Ucides cordatus, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, nos Estados do Amapá, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, durante a "andada", correspondendo aos períodos de lua cheia:

I - No ano de 2020:

a) 1º Período: 11 a 16 de janeiro;

b) 2º Período: 10 a 15 de fevereiro; e

c) 3º Período: 10 a 15 de março.

§1º Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de ovos.

§2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na manutenção em cativeiro, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie Ucides cordatus, nos Estados de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, poderão realizar essas atividades durante os períodos de "andada", exclusivamente, quando fornecerem, até o último dia útil que antecede cada período de "andada", previsto no referido art. 1º, a relação detalhada dos estoques de animais vivos, congelados, pré-cozidos, inteiros ou em partes, preenchida conforme consta no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º A relação de que trata o § 2º deste artigo deverá ser entregue ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, em cada Estado, e/ou ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, nas áreas onde existirem Unidades de Conservação Federais.

Art. 2º O transporte e a comercialização dos produtos declarados na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados, desde a origem até o destino final, de Guia de Autorização de Transporte e Comércio, emitida pelo IBAMA, após comprovação de estoque declarado, conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser liberado, preferencialmente, em seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º Aos infratores desta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

	MARCOS MONTES CORDEIRO ANEXO I
	DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA CARANGUEJO-UÇÁ NO PERÍODO DE ANDADA*
	1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:
	Nome/Empresa:
	Representante legal (empresa):
	Endereço:
	CNPJ/CPF:
	Telefone: ()
	Município/Estado://
	2. FORMA DO PRODUTO ESTOCADO:
	() vivo () congelado
	() pré cozido () inteiro
	() em partes
	3. DESCRIÇÃO DO PRODUTO (quantidade):
	() Indivíduos () corda
	4. LOCAL DE ARMAZENAMENTO:
	Endereço:
	rídicas as informações constantes deste documento e estar sujeito às penalidades previstas na mes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. LOCAL:
	DATA DE EMISSÃO:/
	ASSINATURA DO DECLARANTE
	* Preencher uma Declaração para cada local de armazenamento.
	ANEXO II
DE ANDAI	GUIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CARANGUEJO-UÇÁ NO PERÍODO DA IN MAPA Nº/2020
	AUTORIZAÇÃO Nº/2020
	1. ORIGEM NF N°
	2. FORMA DO PRODUTO ESTOCADO
	() vivo () congelado
	() pré cozido () inteiro
	() em partes
	3. DESTINATÁRIO
	Nome/Empresa:
	Representante legal (empresa):

	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2020 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional
E	Endereço:
(CNPJ/CPF:
-	Telefone: ()
1	Município/Estado:
4	4. DESCRIÇÃO DO PRODUTO (quantidade):
(() Indivíduos () corda
į	5. MEIO DE TRANSPORTE
(() Rodoviário () Fluvial
(() Aéreo () Ferroviário
(() Marítimo
	Obs.: Esta Guia é válida somente para o transporte ao destino final e sua validade extingue após dia de sua assinatura.
l	LOCAL:
I	DATA DE EMISSÃO:/
-	
,	ASSINATURA/ MATRÍCULA/ CARGO
Este conteúdo r	não substitui o publicado na versão certificada.